



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Institui o Programa Nacional de Democratização do Acesso à Energia Solar (PRODSOL); cria a Linha de Crédito Solar com mecanismo de amortização vinculado à própria conta de energia; altera a Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para prever a conta-garantia solar e a homologação simplificada de sistemas fotovoltaicos; altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar o uso do FGTS na instalação de sistemas de geração solar; institui os Condomínios Solares Comunitários; cria ação orçamentária específica apta a receber emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Democratização do Acesso à Energia Solar (PRODSOL), com o objetivo de universalizar o acesso à geração fotovoltaica distribuída para todos os brasileiros, independentemente de renda, localização geográfica ou situação de moradia, com atenção prioritária às populações de baixa renda, aos residentes em regiões remotas e aos agricultores familiares.

**§ 1.º** A implementação do PRODSOL observará os seguintes princípios:

I – universalidade: qualquer titular de unidade consumidora residencial poderá acessar o programa;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – progressividade: as condições de acesso serão inversamente proporcionais à renda do beneficiário;

III – autossustentabilidade financeira: o crédito concedido será amortizado pela economia gerada na própria conta de energia, sem comprometimento de outras rendas do beneficiário;

IV – descarbonização: o programa integrará a política nacional de redução de emissões de gases de efeito estufa, nos termos da Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

V – soberania energética: serão priorizados equipamentos com conteúdo nacional mínimo progressivo, na forma do regulamento.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará o PRODSOL no prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema fotovoltaico residencial: conjunto de painéis solares, inversor, estrutura de fixação e demais componentes necessários à geração de energia elétrica por radiação solar em unidades consumidoras de baixa tensão;

II – conta-garantia solar: mecanismo pelo qual a economia mensal gerada pela produção fotovoltaica é retida pela distribuidora e repassada à instituição financeira credora como amortização automática do financiamento, antes da emissão da fatura ao consumidor;

III – condomínio solar comunitário: agrupamento de unidades consumidoras que compartilham, por meio de geração remota, os créditos de energia produzidos por sistema fotovoltaico coletivo instalado fora de suas edificações;

IV – ação orçamentária solar: rubrica orçamentária discricionária de infraestrutura criada por esta Lei para receber emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão destinadas ao PRODSOL.





## CAPÍTULO II – DA LINHA DE CRÉDITO SOLAR E DA CONTA-GARANTIA SOLAR

### Seção I – Da Linha de Crédito Solar

**Art. 3.º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar, por meio de seus agentes financeiros federais, a Linha de Crédito Solar (LCS), operada pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como por instituições financeiras cooperativas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, na forma de regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º A LCS poderá ser acessada por qualquer titular de unidade consumidora residencial, pessoa física, independentemente de comprovação de renda ou apresentação de avalista, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2.º As condições da LCS serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I – prazo de amortização de até 240 meses;

II – taxa de juros máxima de Taxa Referencial (TR) acrescida de 6% ao ano para beneficiários com renda familiar mensal superior a 3 salários mínimos;

III – taxa de juros máxima de TR acrescida de 3% ao ano para beneficiários com renda familiar mensal de até 3 salários mínimos;

IV – taxa de juros zero e subvenção integral do valor residual para famílias inscritas no CadÚnico com renda familiar mensal de até 1 salário mínimo per capita.

§ 3.º O financiamento concedido no âmbito da LCS abrangerá a aquisição e instalação do sistema fotovoltaico residencial, a adequação elétrica da residência, as despesas de homologação junto à distribuidora e a contratação de seguro do equipamento pelo prazo mínimo de 10 anos.

### Seção II – Da Conta-Garantia Solar





**Art. 4.º** O mecanismo de amortização dos financiamentos da LCS será operacionalizado por meio da conta-garantia solar, observadas as seguintes diretrizes:

I – a distribuidora de energia elétrica calculará mensalmente o valor dos créditos de energia gerados pelo sistema fotovoltaico do beneficiário, conforme a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

II – o valor correspondente à parcela mensal do financiamento será automaticamente transferido pela distribuidora à instituição financeira credora, antes da emissão da fatura ao consumidor;

III – o beneficiário receberá a fatura já deduzida da parcela transferida, pagando apenas a diferença entre o consumo da rede e os créditos gerados;

IV – em meses de geração excedente, o valor que superar a parcela mensal será utilizado para amortização antecipada do saldo devedor ou reservado para meses de menor geração solar;

V – em meses de geração insuficiente para cobrir a parcela integral, a diferença será incorporada ao saldo devedor, sem incidência de multa ou mora.

**§ 1.º** A conta-garantia solar não constitui penhora, cessão de crédito, consignação em folha nem qualquer forma de constrição sobre os rendimentos do beneficiário; trata-se de mecanismo voluntário de fluxo operacional de caixa entre a distribuidora e a instituição financeira.

**§ 2.º** Em nenhuma hipótese o valor transferido pela distribuidora à instituição financeira poderá ser superior ao valor da parcela mensal pactuada em contrato.

**§ 3.º** A adesão à conta-garantia solar será voluntária e formalizada em contrato de financiamento firmado entre o beneficiário e a instituição financeira, com ciência expressa da distribuidora, nos termos do regulamento da ANEEL.





### CAPÍTULO III – DO USO DO FGTS E DO FUNDO DE DEMOCRATIZAÇÃO SOLAR

**Art. 5.º** A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 20-E:

"Art. 20-E. O trabalhador poderá utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS para pagamento de entrada ou amortização extraordinária de financiamento contratado exclusivamente no âmbito da Linha de Crédito Solar (LCS) instituída pela presente Lei, nas seguintes condições:

- I – o saque será permitido uma única vez por CPF para cada unidade consumidora beneficiada;
- II – o valor máximo de saque será equivalente a 50% do saldo individual da conta vinculada do trabalhador na data do pedido;
- III – a utilização dos recursos reduzirá proporcionalmente o saldo devedor do financiamento contratado, produzindo os efeitos correspondentes na amortização mensal nos termos do contrato de financiamento."

**Art. 6.º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo de Democratização Solar (FDS), de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com as seguintes finalidades:

- I – subsidiar total ou parcialmente a taxa de juros da LCS para beneficiários com renda familiar de até 3 salários mínimos;
- II – financiar a instalação de condomínios solares comunitários em comunidades sem condições individuais de adesão à LCS;
- III – custear programas de formação técnica de instaladores solares em regiões de baixa renda, priorizando jovens de 18 a 29 anos.

**§ 1.º** O FDS poderá ser constituído com recursos provenientes de:

- a) dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual, inclusive por meio das emendas parlamentares de que trata o Capítulo V desta Lei;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) recursos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) não aplicados pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, nos termos da Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000;

c) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

d) participação nos resultados de projetos de geração de créditos de carbono decorrentes da expansão da energia solar promovida pelo PRODSOL.

**§ 2.º** A gestão do FDS observará o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo vedada qualquer vinculação de receita de imposto ao fundo, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO IV – DOS CONDOMÍNIOS SOLARES COMUNITÁRIOS**

**Art. 7.º** Ficam instituídos os Condomínios Solares Comunitários (CSC) como modalidade de geração remota compartilhada, destinados prioritariamente a:

I – moradores de imóveis sem área técnica adequada para instalação de sistema individual;

II – comunidades rurais, populações ribeirinhas e indígenas sem acesso à rede elétrica convencional;

III – assentamentos de reforma agrária e comunidades remanescentes de quilombos;

IV – unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**Art. 8.º** A participação no CSC conferirá ao beneficiário:

I – crédito mensal de energia proporcional à sua cota de participação no sistema coletivo, deduzido diretamente em sua fatura;

II – acesso à LCS nas mesmas condições do sistema individual, com o fluxo de amortização operado coletivamente pelo gestor do condomínio;





III – portabilidade da cota em caso de mudança de endereço dentro da mesma área de concessão.

**Art. 9.º** O Poder Executivo priorizará a instalação de CSC em conjuntos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida com mais de 100 unidades, integrando a infraestrutura solar ao planejamento dos novos empreendimentos e prevendo os respectivos custos no valor total das obras, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO V – DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA SOLAR E DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

**Art. 10.** Fica criada a Ação Orçamentária Solar (AOS), classificada como despesa discricionária de infraestrutura, vinculada ao programa orçamentário do PRODSOL no âmbito do Ministério de Minas e Energia, com a finalidade específica de receber e executar emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão destinadas à expansão da energia solar distribuída.

**§ 1.º** A AOS constituirá programação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, com dotação inicial mínima fixada na forma do regulamento.

**§ 2.º** Os recursos da AOS serão executados exclusivamente nas seguintes modalidades:

I – financiamento subsidiado de sistemas fotovoltaicos residenciais para famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos, por meio da LCS;

II – instalação de Condomínios Solares Comunitários em municípios ou comunidades indicadas pelo parlamentar autor da emenda;

III – instalação de sistemas fotovoltaicos em equipamentos públicos municipais — escolas, postos de saúde, quadras esportivas e praças — com contrapartida de disponibilização dos créditos excedentes às famílias beneficiárias do CadÚnico no entorno.





**Art. 11.** As emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, poderão ser alocadas à AOS como transferência com finalidade definida, observadas as seguintes condições:

- I – o município ou comunidade beneficiária deverá ser identificado na emenda;
- II – os recursos serão transferidos ao município ou diretamente ao gestor do CSC, sem necessidade de convênio, nos termos do art. 166-A, § 1.º, II, da Constituição Federal;
- III – a execução ficará condicionada à comprovação de adimplência fiscal do ente beneficiário perante os sistemas de controle federal.

**Art. 12.** As emendas de bancada estadual poderão alocar recursos à AOS para instalação de CSC em municípios do respectivo estado, observadas as condições do art. 47 da Resolução n.º 1, de 2006-CN, especialmente:

- I – a emenda não poderá resultar em transferência voluntária para mais de um ente da federação ou entidade privada, salvo na modalidade de consórcio público;
- II – a justificação deverá conter elementos de custo, cronograma e identificação dos municípios beneficiários.

**Art. 13.** As emendas de comissão poderão alocar recursos à AOS para projetos de instalação de energia solar fotovoltaica de interesse regional ou temático, observada a natureza discricionária dessa modalidade de emenda, nos termos do art. 44 da Resolução n.º 1, de 2006-CN.

**Parágrafo único.** A destinação de emendas parlamentares à AOS não dispensa a prévia inclusão da programação na Lei Orçamentária Anual nem a observância das normas de execução financeira aplicáveis ao órgão executor.

**Art. 14.** O Poder Executivo publicará, até 31 de março de cada exercício, relatório anual de execução da AOS, discriminando os recursos recebidos por modalidade de





emenda, os municípios beneficiados, o número de sistemas instalados e os condomínios solares comunitários implantados.

## CAPÍTULO VI – DAS ALTERAÇÕES NA LEI N.º 14.300, DE 2022

**Art. 15.** A Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5.º-A e 5.º-B:

"Art. 5.º-A. As distribuidoras de energia elétrica ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil para a operacionalização da conta-garantia solar, consistente na retenção automática e repasse do valor correspondente à parcela mensal de financiamento contratado no âmbito da Linha de Crédito Solar de que trata a presente Lei, antes da emissão da fatura ao consumidor, vedada qualquer cobrança de tarifas adicionais ao beneficiário por esse serviço.

Parágrafo único. A ANEEL regulamentará o protocolo técnico de operação da conta-garantia solar no prazo que estabelecer em seu plano de ação regulatório, garantidos os direitos do consumidor e o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras."

"Art. 5.º-B. Os sistemas de geração fotovoltaica de até 10 kW (dez quilowatts) de potência instalada deverão ter o pedido de acesso à rede aprovado ou indeferido pela distribuidora no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do protocolo da documentação completa.

§ 1.º O descumprimento do prazo previsto no caput sujeitará a distribuidora a multa regulatória a ser fixada pela ANEEL em regulamento próprio.

§ 2.º A ANEEL estabelecerá, em resolução normativa, o rito de homologação simplificada aplicável aos sistemas de que trata este artigo, com redução de exigências documentais e possibilidade de autodeclaração de conformidade técnica."

## CAPÍTULO VII – DAS DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS





**Art. 16.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre equipamentos, componentes e sistemas destinados exclusivamente à instalação de sistemas fotovoltaicos residenciais de até 75 kW no âmbito do PRODSOL.

**Parágrafo único.** A redução de alíquota prevista neste artigo aplica-se exclusivamente a sistemas adquiridos por meio da LCS e condicionada ao atendimento do índice mínimo de conteúdo nacional previsto no regulamento do PRODSOL.

**Art. 17.** As pessoas físicas que instalarem sistemas fotovoltaicos residenciais por meio do PRODSOL poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, no exercício de instalação, até 30% do valor investido, limitado a R\$ 15.000,00 por contribuinte.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo entrará em vigor somente após a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a indicação da respectiva medida de compensação, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a serem apresentadas em projeto de lei específico a ser encaminhado pelo Poder Executivo ou mediante medida compensatória devidamente integrada à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício correspondente, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 18.** A renúncia de receita decorrente do art. 16 desta Lei será estimada pelo Ministério da Fazenda e submetida à apreciação do Congresso Nacional por ocasião da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em que entrar em vigor, com indicação da medida de compensação correspondente, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

## CAPÍTULO VIII – DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

**Art. 19.** O Poder Executivo publicará, até 31 de março de cada ano, relatório anual do PRODSOL contendo:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – número de sistemas instalados, discriminado por estado, faixa de renda dos beneficiários e potência total instalada;
- II – volume total de crédito concedido pela LCS e taxa de inadimplência das operações;
- III – estimativa da redução de emissões de CO<sub>2</sub> decorrente da expansão da geração solar;
- IV – número de Condomínios Solares Comunitários implantados e de beneficiários atendidos;
- V – execução discriminada das emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão alocadas à AOS, por parlamentar, estado e município beneficiado;
- VI – evolução do índice de conteúdo nacional dos equipamentos adquiridos.

### CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

**Art. 20.** Esta Lei é interpretada sistematicamente com a Lei n.º 14.300, de 2022 (Marco Legal da Geração Distribuída), com a Lei n.º 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e com a Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, não revogando qualquer de seus dispositivos, salvo no que com ela expressamente conflitar.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, com exceção:

- I – das alterações à Lei n.º 8.036, de 1990, e à Lei n.º 14.300, de 2022, previstas nos arts. 5.º e 15, que entram em vigor na data da publicação;
- II – da criação da Ação Orçamentária Solar prevista no art. 10, que produzirá efeitos orçamentários a partir do exercício subsequente ao da publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Federal – Republicanos/AC





## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um dos maiores potenciais solares do mundo. Nossa irradiância média supera a de países como Alemanha, Espanha e Itália, que construíram indústrias fotovoltaicas de escala global décadas atrás. Temos sol o ano inteiro, mais intenso justamente nas regiões de menor renda, como o Norte e o Nordeste. E ainda assim, instalar um sistema solar em casa custa entre quinze e trinta mil reais, o que torna esse benefício inacessível para a maioria das famílias brasileiras. O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Democratização do Acesso à Energia Solar, o PRODSOL, para mudar essa realidade.

O diagnóstico que motivou este projeto é direto: não falta sol, não falta tecnologia e não falta interesse das famílias brasileiras. O que falta é crédito em condições que façam sentido para quem ganha até três salários mínimos. Os programas de subsídio direto têm custo fiscal elevado e alcance restrito. As linhas de crédito convencionais exigem garantias que o trabalhador de baixa renda não tem. O PRODSOL responde a esse problema com uma lógica diferente de tudo que existe hoje no ordenamento brasileiro, que chamamos de conta-garantia solar.

O funcionamento é simples. O sistema fotovoltaico instalado na residência gera economia na conta de luz todo mês. Essa economia é capturada automaticamente pela distribuidora de energia, que a repassa ao banco credor como amortização do financiamento antes de emitir a fatura ao consumidor. O crédito se paga com a própria economia que ele gera. Não há desconto em salário, não há fiador, não há risco de inadimplência por um mês difícil. Para garantir que esse mecanismo opere sobre base jurídica sólida, o projeto altera expressamente a Lei n.º 14.300, de 2022, inserindo os arts. 5.º-A e 5.º-B, que autorizam as distribuidoras a celebrar convênios com instituições financeiras para esse fim e estabelecem prazo máximo de trinta dias úteis para homologação de sistemas de até dez quilowatts, com multa regulatória em caso de descumprimento.

Do ponto de vista constitucional, o projeto utiliza linguagem autorizativa para o Poder Executivo, seguindo a fórmula consagrada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2.364 e 3.254. Essa técnica permite ao Parlamento exercer sua função





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

normativa sem invadir a competência privativa de organização interna da administração pública federal, prevista no art. 61, parágrafo 1.º, inciso II, alínea "e", da Constituição. As obrigações impostas diretamente às distribuidoras foram mantidas em linguagem impositiva, porque concessionárias de serviço público se submetem ao controle normativo do Congresso Nacional, não se confundindo com órgãos da administração interna do Executivo.

A autorização de uso do FGTS foi inserida como alteração expressa do art. 20-E da Lei n.º 8.036, de 1990, e não como disposição avulsa numa lei diferente. Essa escolha é necessária para que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do fundo, possa operacionalizar o saque sem risco jurídico para seus gestores. O dispositivo foi redigido com cuidado para se limitar ao efeito que pertence ao universo da Lei do FGTS, que é a redução do saldo devedor do financiamento. Os efeitos operacionais na conta de luz já estão tratados no art. 4.º do PRODSOL e nas alterações da Lei n.º 14.300 de 2022, cada matéria no seu lugar.

O Fundo de Democratização Solar foi constituído com fontes que respeitam integralmente a Constituição. Qualquer vinculação de receita de imposto a um fundo violaria o art. 167, inciso IV, que proíbe essa prática em lei ordinária. Por isso, o fundo se alimenta de dotações da Lei Orçamentária Anual, de recursos de pesquisa e desenvolvimento que as distribuidoras já são obrigadas a aplicar pela Lei n.º 9.991, de 2000, e das emendas parlamentares. Essa combinação é suficiente para financiar o programa sem onerar o consumidor e sem depender de Emenda Constitucional.

As desonerações tributárias foram calibradas com rigor fiscal. A isenção de IPI sobre equipamentos fotovoltaicos residenciais de até setenta e cinco quilowatts é matéria adequada para iniciativa parlamentar. A dedução no Imposto de Renda Pessoa Física foi condicionada à apresentação de estimativa de impacto orçamentário e à indicação de medida compensatória integrada à Lei Orçamentária Anual do exercício correspondente, cumprindo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A referência à LOA, e não à LDO, é tecnicamente precisa: a LDO fixa diretrizes e metas fiscais, mas não institui nem compensa renúncias tributárias. A isenção de





imposto de importação foi retirada por ser matéria de competência privativa do Presidente da República.

A criação da Ação Orçamentária Solar é o elemento mais original deste Projeto. Ela estabelece uma programação orçamentária de infraestrutura que habilita o PRODSOL a receber emendas parlamentares das três modalidades previstas na Constituição. Emendas individuais impositivas, de execução obrigatória pelo Executivo, poderão financiar sistemas solares para famílias de baixa renda no município escolhido pelo parlamentar, sem necessidade de convênio. Emendas de bancada estadual, igualmente impositivas, poderão custear Condomínios Solares Comunitários em municípios do estado. Emendas de comissão, sem limite financeiro, poderão financiar projetos de interesse regional. O relatório anual de execução da AOS, previsto no art. 14, discriminará os recursos por parlamentar, estado e município, garantindo transparência ao eleitorado. Essa arquitetura transforma cada deputado e cada senador em agente ativo da expansão do programa em sua base.

Os Condomínios Solares Comunitários atendem a um problema concreto que nenhum programa vigente resolve: mais de trinta por cento da população urbana brasileira mora em apartamentos ou em imóveis sem telhado disponível e está completamente excluída da geração distribuída. Com os condomínios, uma usina solar instalada em terreno periférico distribui créditos de energia para dezenas de unidades em endereços diferentes dentro da mesma concessão. Para os conjuntos do Minha Casa, Minha Vida, o projeto adota diretriz de priorização pelo Poder Executivo, e não de obrigatoriedade direta, porque a imposição de custo obrigatório em programa habitacional gerido pelo Executivo poderia ser questionada como vício de iniciativa perante a jurisprudência do STF.

O prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor é necessário para que distribuidoras, bancos públicos, o Conselho Monetário Nacional e a ANEEL adaptem seus sistemas e regulamentos. Duas exceções de vigência imediata foram previstas por razões práticas: as alterações na Lei n.º 14.300 de 2022 entram em vigor na publicação para que a ANEEL inicie seu processo regulatório sem atraso; e a Ação Orçamentária Solar entra em vigor na publicação para que parlamentares já possam





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alocar emendas na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte, sem perder um ciclo orçamentário inteiro.

Para o Acre e para toda a Amazônia, o PRODSOL teria impacto desproporcional em relação ao restante do país. São regiões com irradiância elevada, alto custo de energia e populações que pagam algumas das tarifas mais caras do Brasil, em parte porque a geração termelétrica sustenta o sistema nos períodos de estiagem. Um trabalhador de Rio Branco que instala um sistema de três quilowatts-pico pode reduzir sua conta de luz em até oitenta por cento, gerando uma economia mensal maior do que o valor da parcela do financiamento. O programa se paga sozinho e ainda sobra renda para a família.

Pelo exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, com a convicção de que garantir acesso ao sol é uma das formas mais concretas, eficientes e duradouras de reduzir a desigualdade e ampliar a soberania energética do Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Federal – Republicanos/AC

